



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2085/2022

A empresa **TROPICO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.598.152/0001-05, com sede na Rua Coronel Ferreira nº281, Portinho, Cabo Frio - RJ, CEP:28915-370, por sua representante legal a Sra. AMANDA DA MATTA BERGER, portadora da carteira de identidade nº 21050604-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº115.644.687-20, nesta Tomada de preços nº001/2023, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da Habilitação das empresas AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA e LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra esclarecer que o recorrente apresentou manifestação de intenção de recorrer ao final da 2ª sessão, realizada dia 15 de junho, como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que se prevê no art. 109, inc. I da Lei 8.666/93, estando assim dentro do prazo para interposição. Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS :

No momento da 1ª sessão, após a promulgação do resultado de habilitação dos licitantes, foram consideradas inabilitadas apenas as empresas TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS e MV SILVA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REFORMA LTDA pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, contudo as empresas AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA e LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI também não apresentaram as documentações habilitatórias necessárias, que transcrevo a seguir:



• **AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA:**

A referida empresa apresentou para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA três (03) atestados para cumprimento do Item 9.3.4.2.1.1, porém, um dos atestados não foi acompanhado do original para comprovação de sua autenticidade, **o que ocasionou na sua não aceitação**, conforme trecho abaixo, contudo, mesmo assim, foi declarado que os demais atestados presentes supriram as necessidades, fato este inverídico, pois conforme as exigências dos itens de parcela de maior relevância os Atestados apresentados não possuem em seu escopo o **Item 9.3.4.2.1.1.d) Item 4.2– Repintura sobre ferro galvanizado - (bairro Porto da Aldeia)**.

A empresa A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA foi considerada habilitada. A empresa não apresentou o documento original para autenticação da CAT nº 86273/2019. Porém, os demais atestados supriram as exigências do Edital, conforme análise dos engenheiros civis.

Diante disto, em rasa análise, pode ser comprovado que sem o Atestado CAT 86273/2019, a empresa **AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA não cumpre as exigências habilitatórias do referido Edital.**

• **LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**

A empresa LCC, apresentou para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA atestados que não cumpriam também o referido **Item 9.3.4.2.1.1.d) Item 4.2– Repintura sobre ferro galvanizado - (bairro Porto da Aldeia)**, uma vez que **o mesmo se trata de item de parcela de maior relevância e especificidade pelo objeto e serviço estritamente claro.** A empresa só possuía como item PINTURA SOBRE FERRO, o que claramente não se trata de repintura, pode ser observado também que a **PINTURA SOBRE FERRO EM QUESTÃO SE TRATA DE PRODUTO NOVO INSTALADO e não item de reforma,** sendo então mais do que claro, **que se encontra em desacordo com o exigido.**

Diante disto, em rasa análise pode ser comprovado que sem o Atestado CAT 86273/2019, a empresa **LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI não cumpre as exigências habilitatórias do referido Edital.**



DOS FATOS:

Ora, está cristalino a falta de condições de ambas empresas, já que não conseguiram cumprir as exigências do edital, com o agravante que se trata de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, uma condição sumária de capacidade para participar deste pleito licitatório, não podendo serem habilitadas, quanto mais, se sagrarem vencedoras.

Uma vez que **os Itens em questão se trata da Qualificação Técnica dos Licitantes** sendo utilizado pela Administração Pública como garantia para cumprimento das obrigações de forma plena e satisfatória, a análise deve ser feita de forma a seguir todos os critérios do Edital, assim seu descumprimento não pode ser ignorado.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo.

Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”



“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

*“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, **não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez**, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)*

Ademais, não resta dúvida que as empresas não devem ser consideradas habilitadas, PRINCIPALMENTE pelo descumprimento de fato tão NOTÓRIO e IMPRESCINDÍVEL para a Administração Pública.

DO DIREITO:

Em se tratando de Licitação, não existe dúvida de que A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº. 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos BÁSICOS, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a



incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

O Estatuto acima mencionado cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos antes enunciados, a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

A Lei Federal nº. 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II e no § 3º, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público.

Confira-se a redação do dispositivo legal citado:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - ...;

II - ...;

...

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)". Grifamos

Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento. **Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.**



Faz-se, portanto, necessário que seja utilizado o art.48, §3º da Lei Federal nº 8666/93, para que todos os Licitantes possam demonstrar as condições habilitatórias de forma correta e em busca de não onerar ou até mesmo causar morosidade ao Ente Público com todos os trâmites de uma nova licitação.

DA CONCLUSÃO:

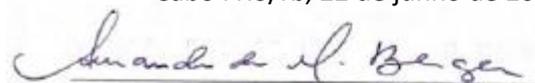
E, diante de todo o exposto, requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente **PROCEDENTE**, tendo em vista as alegações demonstradas PARA DETERMINAR a continuidade do procedimento, com a respectiva **inabilitação das empresas AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA e LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, conforme preceitua a Legislação em vigor.

Após, pela continuidade do pleito licitatório, sendo determinado o prazo de 08 dias para que TODAS as empresas possam novamente apresentar os documentos necessários para participação efetiva, corrigindo o que por acaso possa ter ocasionado sua recusa, por ser de inteira Justiça!!!

Termos em que,

Peço Deferimento.

Cabo Frio/RJ, 22 de junho de 2023.


TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AMANDA DA MATTA BERGER
CPF sob o nº115.644.687-20

15.598.152/0001-05

**TROPICO COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA**

Rua Coronel Ferreira, nº281 Sala 101
Portinho - CEP 28 915-370
Cabo Frio - RJ